



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA DE VEREADORES

DE

LARANJAL DO JARI

Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal do Jari – Estado do Amapá, de 19 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela reforma do respectivo Regimento Interno, consoante a Resolução nº 109, de 06 de dezembro de 2005.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração Municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses de julgamento do Prefeito e dos Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida Liberdade nº 884, nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Parágrafo único - As sessões poderão ser realizadas em recinto diverso da sede, designado pela Mesa, com aquiescência do Plenário.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

§ 1º - Os Vereadores presentes apresentarão suas declarações individuais de bens, e diplomas fornecidos pela justiça eleitoral, e serão empossados após prestarem o seguinte compromisso, dito conjuntamente com o Presidente: **“prometo defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e exercer com dedicação e honestidade o mandato de Vereador que me foi confiado pelo povo de Laranjal do Jari”**.

§ 2º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados a apresentarem suas declarações de bens a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados nos respectivos cargos.

§ 3º - Imediatamente à posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para, em escrutínio secreto, elegerem os membros da Mesa Executiva, na forma do art. 29, e §§, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º - A eleição subsequente da Mesa Executiva na mesma Legislatura, será realizada durante o expediente da última sessão ordinária do último ano de mandato da Mesa.

§ 5º - As chapas concorrentes com as declarações de consentimento serão apresentadas à Mesa Executiva e protocoladas, até quarenta e oito horas do início da sessão de eleição.

§ 6º - A eleição será secreta, mediante cédula impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 7º - Ocorrendo empate, será realizada nova votação, persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a presidente seja mais idoso.

§ 8º - O Presidente da sessão designará dois escrutinadores para procederem a leitura e a contagem dos votos em seguida, proclamará o resultado e dará posse aos eleitos.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação prevista neste capítulo, deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que for convocada a sessão da Câmara Municipal, salvo motivo justificado e aceito, quando então prestará compromisso individual nos termos deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse nas situações previstas no caput deste artigo, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 65, § 1º, alínea “b”.

§ 2º - O suplente convocado, após apresentar sua declaração de bens, e diploma conferido pela Justiça Eleitoral junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, prestará o compromisso legal na primeira vez que assumir.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 9º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia desincompatibilização.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, com mandato de 2 anos, vedada a recondução ao mesmo cargo.

Parágrafo único. As decisões da Mesa se traduzem em documentos assinados pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 11. O Vereador suplente, devido à sua condição de temporariedade, fica impedido legalmente de titularizar cargos na Mesa.

Art. 12. Ocorrendo vaga do cargo de Presidente e Vice-Presidente, a Mesa estará dissolvida caso em que proceder-se-á em nova eleição.

§ 1º - Vagando qualquer cargo à Mesa, será realizada eleição para o preenchimento do respectivo cargo, respeitado o disposto no inciso I, do art 27, deste Regimento Interno.

Art. 13 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a noventa dias, vedada a renovação da mesma, exceto nos casos de licença-saúde;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o Vereador destituído do cargo da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 14. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante expediente apresentado à Mesa Executiva, considerando-se automaticamente renunciado independentemente de deliberação da Mesa ou do Plenário.

Art. 15. A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora somente poderá ocorrer mediante representação subscrita por um terço de Vereadores, desde que observado o devido processo legal, assegurando-se o direito de ampla defesa, nas hipóteses de desídia, ineficiência ou utilização do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação de Plenário, com voto de dois terços dos Vereadores.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 16. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 17. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18. Compete à Mesa Diretora:

- I - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos ou funções da Câmara, bem como projetos de lei, fixando e alterando as correspondentes remunerações;
- II - propor projetos de lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito dos Vereadores e dos secretários municipais;
- III - promulgar através de Decreto Legislativo da Mesa Diretora, os pedidos de licença ao Prefeito, aprovados pelo Plenário;
- IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- V - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 180 dias, as contas do exercício anterior;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar em nome da Câmara junto aos Poderes da União e dos Estados;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias;
- X - recusar as proposições apresentadas à Câmara, sem observância das disposições regimentais;
- XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;
- XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XIII - providenciar para que no primeiro trimestre de cada sessão legislativa, sejam oferecidos cursos informativos sobre temas que aprimorem os conhecimentos de Vereadores, a serem realizados no Município, com cobertura de custos pelo orçamento da Câmara, ou por meio de convênio.

Art. 19. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e este será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 20. Após quinze minutos do horário de iniciar-se determinada sessão, havendo ausência de todos os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

idoso entre os presentes e convocará qualquer dos Vereadores para secretário **ad hoc**.

Art. 21. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demande intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 22. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, após deliberação do Plenário;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, demais autoridades e perante entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir a correspondência da Câmara para quaisquer situações;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes convocados, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo e resolução de perda do mandato, conforme o caso;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído o membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vaga nas comissões permanentes, observado o princípio da proporcionalidade;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) organizar a pauta dos trabalhos legislativos, juntamente com o Secretário;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais se deva deliberar em Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se requerido por qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação, nominando os Vereadores que votaram contrários, bem como os ausentes do Plenário;

j) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para exararem parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, submeter diretamente à deliberação do Plenário, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

- b) encaminhar ao Prefeito, por meio de ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações quando houver convocação da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente ao final de cada exercício.

XXIV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Secretário da Mesa Executiva, se este assim o aquiescer, sem prejuízo das atribuições do Secretário Financeiro;

XXV - determinar contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigido;

XXVI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-se-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXVIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIX - requisitar elementos de corporações civis ou militares, quando necessário, para a manutenção da ordem interna na Câmara de Vereadores;

Art. 24. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 25. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá passar a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, quando estas estiverem em discussão ou votação.

Art. 26. O Presidente da Câmara somente votará nas seguintes hipóteses:

I - votação secreta;

II - empate;

III - quorum de 2/3;

IV - eleição e destituição de membros da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças, sucedendo-o no caso de vaga, ficando investido como titular para todos os efeitos jurídicos;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, não o fizerem.

Art. 28. São atribuições do Secretário:

- I - verificar a presença dos Vereadores, segundo o respectivo livro de registro e fazer a chamada dos mesmos nos casos previstos neste Regimento;
 - II - ler, em resumo, na parte do expediente, para conhecimento do Plenário, todos os expedientes recebidos ou encaminhados pela Câmara;
 - III - organizar, com o Presidente, a Ordem do Dia;
 - IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;
 - V - assinar, juntamente com o Presidente e com demais Vereadores que assim o desejarem as atas das sessões;
 - VI - apurar os votos abertos do Plenário e fiscalizar a escrutinação dos segretos;
 - VII - verificar a presença dos Vereadores quando em processo de votação;
 - VIII - superintender os trabalhos de Secretaria da Câmara;
 - IX - substituir o Presidente e o Vice-Presidente na forma deste Regimento.
- Parágrafo único. Compete ainda ao Secretário da Mesa Executiva, supervisionar os serviços administrativos do Poder Legislativo, fazendo observar o regulamento dos servidores da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE COMISSÕES E DAS FINALIDADES

Art. 29. São espécies de comissões da Câmara:

- I - permanentes;
- II - especiais;
- III - de inquérito;
- IV - processante.

Art. 30. Cada comissão será composta por três Vereadores com os seguintes fins:

- I - emitir parecer sobre matérias em tramitação na Casa;
- II - realizar estudos sobre temas específicos considerados de natureza essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

- III - investigar fatos determinados sobre temas de interesse local;
- IV - realizar audiências públicas.

Parágrafo único - Cada bancada deverá indicar os respectivos suplentes, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 31. Às comissões permanentes incumbe estudar os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As comissões permanentes em funcionamento são as seguintes:

- I - Comissão de Constituição Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III - Comissão de Assuntos Gerais.

Art. 32. As comissões especiais destinam-se a realizar estudos de assunto de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na resolução que as constituírem, a qual indicará também o prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos.

Art. 33. A Câmara poderá constituir comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 34. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço de seus membros, no mínimo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser aprovado por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. A composição da CPI deverá obedecer à proporcionalidade das bancadas e ou blocos parlamentares. O Presidente da Câmara fará os cálculos e comunicará aos líderes que indicarão, em cinco dias, o integrante de seu partido e ou bloco. Caso não haja a indicação, caberá ao Presidente fazê-la.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 36. A Câmara Municipal constituirá comissão processante nos termos e nas hipóteses estabelecidas pela legislação federal, quando se tratar de julgamento de infração político-administrativa do Prefeito e Vereadores.

Art. 37. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 38. Compete, em comum, às comissões:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;
- III - solicitar a colaboração de órgão da entidade da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- IV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a realização de conferências, seminários, palestras e exposições;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VIII - receber reclamações e sugestões de qualquer cidadão.

Parágrafo único. As Comissões deverão adotar livro próprio para o registro de presença de seus integrantes e dos assuntos que analisar.

Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil ou Vereador poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que se encontrem para estudos.

Art. 40. Não será criada comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três comissões, excluídas dessa vedação as comissões permanentes.

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 41. Os membros das comissões permanentes serão escolhidos para integrá-las por período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 42. Os membros das comissões permanentes serão escolhidos na primeira sessão ordinária seguinte à da posse da nova Mesa Diretora através de acordo em que serão indicados pelas respectivas bancadas, respeitada a proporcionalidade partidária.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

§ 1º - O Presidente da Câmara não integrará as comissões permanentes.

§ 2º - Fica vedado ao Vereador participar de mais de duas comissões permanentes.

§ 3º - No caso de o Vereador titular de comissão encontrar-se em licença, será convocado a substituí-lo o suplente na Comissão e se mais de um titular encontrar-se em licença, o Presidente nomeará um membro "ad hoc" para atuar na Comissão.

Art. 43. Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 44. Não havendo a indicação nos termos dos arts. 43 e 47, caberá ao Presidente fazer a composição das comissões.

Art. 45. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara, que declarará vago o cargo.

§ 2º - A vaga deverá ser preenchida com a nova indicação do líder da bancada do partido correspondente.

Art. 46. A composição das comissões parlamentares de inquérito será constituída pela indicação dos líderes de bancada.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47. As comissões permanentes, logo que constituídas, organizar-se-ão para escolha do seu Presidente, Relator e Secretário, bem como quanto ao dia e horário de suas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. As comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois terços de seus membros.

Art. 48. Compete aos presidentes das comissões, entre outras:

- I - convocar as reuniões extraordinárias da comissão;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias para o exame da comissão;
- IV - observar os prazos para o exame das matérias;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

Parágrafo único. Dos atos dos presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso à Mesa que decidirá em quarenta e oito horas, tempo em que fica suspenso o prazo de apreciação da matéria em questão, salvo quando se tratar de parecer.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

SEÇÃO IV
DOS PRAZOS PARA O EXAME DAS COMISSÕES

Art. 49. Os prazos para emitir parecer, a partir da data de recebimento das respectivas matérias, são os seguintes:

I - 21 dias para projetos e proposição em trâmite normal;

II - 14 dias para projetos em regime de urgência;

III - 30 dias para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento, Plano Plurianual e Contas do Prefeito após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem manifesto das Comissões o Presidente da Câmara, incluirá na Pauta a respectiva proposição para deliberação do Plenário.

Art. 50. As comissões emitem parecer pela maioria de votos de seus integrantes.

Parágrafo único. O parecer da comissão deverá ser assinado por seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido, em separado.

Art. 51. Quando o projeto for objeto de exame por mais de uma comissão e não houver consenso para a emissão de parecer conjunto, cada uma emitirá isoladamente o respectivo parecer.

§ 1º - Na ordem da leitura dos pareceres será feita a leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após os pareceres das demais Comissões, destacando-se as emendas existentes para serem votadas, em separado, em primeiro plano, após a discussão.

§ 2º - Os pareceres são peças técnicas que servem para orientar o Plenário sobre determinada matéria em tramitação, devendo a discussão e votação recair unicamente sobre a proposição e suas emendas.

Art. 52. Qualquer Vereador poderá requerer audiência com quaisquer das comissões permanentes sobre matéria de autoria própria ou sobre assunto diverso que esteja em estudos.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se em parecer sobre todas as matérias levadas ao seu exame, após devida análise envolvendo os aspectos constitucional, legal, jurídico, de redação e técnica legislativa.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Parágrafo único. O parecer exarado pela Comissão poderá abordar, ainda o mérito nos assuntos levados ao seu exame, compreendendo o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Art. 54. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar sobre matérias referentes ao plano diretor, quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos, loteamentos, urbanizações, trânsito e ainda sobre todas as matérias que abranjam questões financeiras em geral e de fiscalização, e especialmente nos projetos que dizem respeito:

- a) tributos, abertura de créditos adicionais, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e quaisquer outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, a projeto de orçamento anual e a prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa;
- c) a fixação e atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- d) criação, transformação, extinção de cargos e funções, regime jurídico, organização dos quadros e dos serviços, fixação e reajustes de vencimentos e outras vantagens para servidores;

Parágrafo único. Compete ainda, privativamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a realização de audiências públicas sobre projetos que versarem sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 55. Compete à comissão de Assuntos Gerais, examinar e exarar parecer sobre todos os assuntos que compreendam questões de saúde, educação e cultura, esporte, turismo, direitos humano, meio ambiente e assistência social.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Gerais, cabe ainda análise e emissão de parecer sobre todos os assuntos que abranjam questões da produção primária envolvendo a agricultura e a produção animal e o agro-negócio, a indústria e o comércio.

Art. 56. Os prazos previstos no art. 49, deverão ser rigorosamente observados pelas comissões, para a emissão de seus pareceres.

Parágrafo único. Interrompem, automaticamente os prazos previstos para a análise de matérias nas comissões, as diligências em andamento que tenham sido requeridas sobre as mesmas, os recessos e as consultas a órgãos externos de assessoria jurídica.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 57. Concluído o parecer sobre determinada matéria, a mesma constará, obrigatoriamente, da ordem do dia dentre os primeiros quinze dias seguintes ao seu encaminhamento à Mesa Executiva.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 58. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, especialmente:

- I - na participação das discussões e deliberações do Plenário;
- II - na apresentação de proposições e de propostas para a realização de audiências públicas.
- III - no uso da palavra.

Art. 59. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

- I - comparecer, à hora regimental e nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.
- VI - manter a ética e o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Município.

Art. 60. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecendo o fato, adotará, conforme a gravidade, as seguintes providências:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- VI - proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

CAPÍTULO II
DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 61. O Vereador poderá licenciar-se do exercício da vereança, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

I - para tratar, sem remuneração de interesse particular por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, e o mínimo de 7 dias por período, caso em que será convocado o suplente a quem caberá o pagamento do respectivo subsídio;
II - por motivo de saúde, com remuneração, nos termos da legislação vigente;
III - quando for investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de autarquia, na órbita federal ou estadual, cargo comissionado equivalente, facultada a opção pelo subsídio.

Art. 62. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato parlamentar.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- a) ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil;
- b) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- c) deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias anuais, exceto licenciado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;
- b) fixar residência fora do Município;
- c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.

Art. 63. O processo de cassação do mandato de Vereador por prática de infração político-administrativa, será seguido de acordo com o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 64. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato extintivo pelo Presidente, através de resolução, promulgada e devidamente publicada.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 65. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 66. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 67. São considerados líderes os Vereadores indicados à Mesa pelas respectivas representações partidárias com assento na Câmara, para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 68. No início de cada sessão legislativa, as bancadas comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líderes respectivamente, os Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 69. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Art. 70. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto quando a bancada for integrada por um único Vereador.

CAPÍTULO IV
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 71. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e de cargos equivalentes, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, observados os limites constitucionais.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

CAPÍTULO V
DAS DIÁRIAS E DO RESSARCIMENTO DE DESPESA

Art. 72. O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 73. O Vereador que se afastar do Município, para participar em representação da Câmara, a serviço desta ou para participar de eventos fará jus a diárias, para custear as despesas com deslocamento, inscrição e hospedagem.

Parágrafo único. A concessão de diárias, despesas de inscrição e de deslocamento, de que trata o caput, será estabelecido através de Resolução Administrativa.

Art. 74. Cada Vereador titular fará jus a duas diárias mensais para viajar a serviço do mandato a partir do dia do evento ou nos dias do efetivo evento, as quais serão disponibilizadas durante o período da sessão legislativa ordinária, sendo assegurados aos membros da Mesa Executiva esses benefícios.

Art. 75. As diárias para deslocamento para outros países dependem de aprovação do Plenário.

Art. 76. O Vereador deverá apresentar relatório escrito das atividades desenvolvidas durante o evento, no prazo de dez dias a contar do retorno.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e consistirá em:

- I - projeto de lei;
- II - projeto de decreto legislativo;
- III - projeto de resolução;
- IV - requerimento;
- V - indicação;
- VI - solicitação de providências;
- VII - moção;
- VIII - substitutivo;
- IX - emenda;
- X - subemenda.

Parágrafo único. São adotadas as seguintes definições para as espécies de proposições deste artigo:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
 Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

- a) **projeto de lei** - proposição que se destina a disciplinar matéria de competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, ressalvada a promulgação de Emenda à Lei Orgânica do Município, de competência exclusiva do Poder Legislativo.
- b) **projeto de decreto legislativo** - proposição destinada à deliberação do Plenário sobre matérias de caráter político-administrativo de efeitos externos e impositivos que excedam os limites da economia interna. Aprovado pela Câmara será promulgado pelo Presidente, dispensada a sanção do Prefeito.
- c) **projeto de resolução** - proposição destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos, sujeita a processo legislativo. Aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente, dispensada a sanção do Prefeito.
- d) **requerimento** - todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão;
- e) **indicação** - proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, bem como a peça inicial de encaminhamento de projetos de lei, de resoluções e de decretos legislativos;
- f) **solicitação de providência** - pedido que se faz ao Executivo no sentido de solicitar providências para que sejam realizados serviços mais imediatos e urgentes
- g) **moção** - proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, louvando, protestando ou repudiando.
- h) **substitutivo** - proposição apresentada pelo Vereador ou por comissão em lugar de outra já existente sobre o mesmo assunto;
- i) **emenda** - proposição apresentada por Vereador ou por comissão que visa alterar parte do projeto a que se refere;
- j) **subemenda** - é a emenda apresentada a outra emenda.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 79. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por iniciativa de, no mínimo, um terço dos Vereadores ou por proposta do Prefeito.

Parágrafo único. A proposta de Lei Orgânica será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação, observado o interstício de dez dias entre as sessões e ter-se-á por aprovada, quando obtiver, em



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 80. A iniciativa dos projetos de lei será:

- a) de Vereador;
- b) de comissão permanente;
- c) do Prefeito;
- d) popular

Art. 81. Constituem matéria de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo;
- b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, emitido pelo órgão competente;
- c) cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito na forma prevista na legislação federal;
- d) concessão de títulos honoríficos ou outras honrarias;
- e) demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Poder Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

Art. 82. Constituem matéria de resolução:

- a) perda ou cassação do mandato de Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, e Decreto-lei nº 201, respectivamente;
- b) criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- c) conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- d) organização dos serviços da Câmara;
- e) Regimento Interno e suas alterações;
- f) todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.

Art. 83. A iniciativa dos projetos de decreto legislativo e de resolução caberá a qualquer Vereador, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 84. Nenhum projeto será posto em discussão sem que tenha sido incluído, previamente, na ordem do dia.

Art. 85. Os projetos apresentados serão lidos e despachados de plano às comissões permanentes.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 86. Todos os projetos, substitutivos, emendas e subemendas e respectivos pareceres serão entregues, mediante cópia, após sua entrada na Secretaria da Câmara, às bancadas.

Parágrafo único. Os prazos de encaminhamento de substitutivos, emendas e subemendas aos projetos, contados do recebimento destes pela Câmara, são:

- I - de dez dias em se tratando de projetos em regime de urgência especial;
- II - fixados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos demais casos.

SEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 87. Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - O substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto e, havendo substitutivo de mais de uma comissão, terá preferência o da comissão com competência específica sobre o mérito da proposição.

§ 2º - Na votação de projetos sem substitutivos, as emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - modificativas;
- IV - aditivas;
- V - de redação;
- VI - as de comissões, na ordem dos incisos anteriores, sobre as de Vereadores.

§ 3º - Após a votação das emendas, na ordem de preferência estabelecida no parágrafo anterior, será votada a proposição principal e, quando a proposição principal for substitutiva, rejeitada esta, a proposição inicial;

§ 4º - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 88. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeito à votação, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação.

SEÇÃO IV
DA URGÊNCIA

Art. 89. Urgência é a abreviação do processo legislativo, em virtude de interesse público relevante, com a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 90. A urgência compreende o exame da matéria pelas comissões competentes, no prazo de quatorze dias e dar-se-á com aprovação de requerimento nesse sentido manifestado pelo autor do projeto.

SEÇÃO V
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 100. Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões, se for o caso, será ele incluído na ordem do dia.

Art. 101. Somente até a primeira discussão será admitida apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Art. 102. O pedido de vistas que deverá ser votado pelo Plenário, interrompe a primeira discussão, a qual será concluída na sessão subsequente.

SEÇÃO VI
DA SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 103. Vencida a primeira discussão sobre a matéria, a mesma permanecerá na ordem do dia da sessão subsequente, para a segunda discussão e votação.

Art. 104. Se houver substitutivos, serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria do Vereador.

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria de comissão, admite-se pedido para a votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

Art. 105. Aprovado o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas e subemendas a ele apresentadas, se for o caso.

§ 1º - As emendas e subemendas serão lidas e votadas uma por uma, respeitada a preferência para as de autoria de comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas e subemendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com o consentimento do Plenário, poderão as emendas e subemendas ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º - Em casos excepcionais, mediante deliberação do Plenário, poderá haver prorrogação da segunda discussão de determinada matéria, em face de existência de dúvida que sobre ela surgir e que deva ser objeto de diligência.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Parágrafo único. Excepcionalmente, com o aval do Plenário, poderá a matéria ser submetida a uma só discussão e votação, excetuados as proposições ordinárias e equivalentes.

SEÇÃO VII
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 106. Concluída a votação do projeto, será o mesmo encaminhado à Secretaria Legislativa para correção vernacular e adequação aos princípios fundamentais da técnica legislativa, bem como a redação final

Art. 107. A redação final será elaborada no prazo de quinze dias úteis, a contar da aprovação do projeto, sendo da competência:

I - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, supervisionar a redação, quando se tratar de matéria orçamentária e demais normas referidas no art. 54;

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos demais casos.

SEÇÃO VIII
DOS AUTÓGRAFOS

Art.108. Os autógrafos serão elaborados em duas vias, das quais a primeira será remetida ao Prefeito, mediante protocolo de recebimento.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 109. Quanto à competência para decidir sobre os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeito a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 110. São de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra, pela ordem;
- II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - permissão para falar sentado;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia.

Art. 111. São de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitarem:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

- I - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão;
- II - renúncia de membro da Mesa;
- III - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - preenchimento de lugar em comissão.

Art. 112. São de competência do Plenário, verbais ou escritos, e votados sem discussão, os requerimentos que solicitarem:

- I - destaque de matéria para votação;
- II - determinado processo de votação;
- III - audiência de comissão para assunto em pauta;
- IV - retirada de proposição já submetida à discussão.

Art. 113. São de competência do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitarem:

- I - inserção de documento em ata ou nos anais;
- II - constituição de comissão de representação;
- IV - informações ao Prefeito por seu intermédio;
- V - informações a entidades públicas ou particulares;
- VI - audiência de comissão, a pedido de Vereador;
- VII - votos de louvor e de congratulações.

Art. 114. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, após lidas no expediente, serão encaminhadas às comissões competentes.

Parágrafo único. Emitido o respectivo parecer, a matéria será colocada em apreciação, em única discussão e votação do Plenário para o atendimento ou não do que for solicitado.

Art. 115. Independem de discussão e votação, sendo de pleno despacho pelo Presidente, os pedidos de retirada ou de devolução de processos originários do Poder Executivo, com ou sem parecer de comissão da Câmara.

Art. 116. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos reservados por este Regimento que constituir objeto de indicação ou moção.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

CAPÍTULO IV
DAS SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS,
DAS MOÇÕES E DAS INDICAÇÕES

Art. 117. As solicitações de providências e as moções, serão lidas no expediente, discutidas e votadas pelo Plenário; no caso de indicação será desnecessária a sua votação pelo Plenário.

Parágrafo único. Concluídas suas apreciações, serão as mesmas encaminhadas a quem de direito.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 118. Os substitutivos serão admitidos com parecer de comissão permanente ou em Plenário durante a primeira discussão da matéria.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador ou às comissões apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 119. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;
§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que erradica qualquer parte da principal;
§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
§ 3º - Emenda aditiva é a proposição apresentada que se acrescenta à outra.
§ 4º - Não será admitida emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.
§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

TÍTULO V
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 120. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores.

Art. 121. As deliberações do Plenário só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O quorum e os demais critérios para as deliberações plenárias são estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

CAPÍTULO II
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 122. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer à sessão da Câmara.

Parágrafo único. A falta poderá ser atribuída ao Vereador que embora presente, não participe de pelo menos da votação de cinquenta por cento da votação dos projetos da ordem do dia.

Art. 123. O Vereador poderá licenciar-se, nos seguintes casos:

- I - por motivo de saúde devidamente comprovada, com direito ao subsídio;
- II - para tratar de interesse particular por prazo determinado e sem ônus.

Art. 124. O suplente será convocado pelo Presidente nas licenças a que se refere o artigo anterior segundo o disposto na Lei Orgânica do Município.

TITULO VI
DAS SESSÕES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE SESSÕES

Art. 125. As sessões da Câmara são:

- I - solenes de instalação;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - especiais ou comemorativas;

Art. 126. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços de seus membros, no mínimo, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 127. Na abertura das sessões far-se-á leitura de texto bíblico.

Art. 128. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e terão duração máxima de quatro horas, salvo pedido de prorrogação na forma regimental.

Parágrafo único. Haverá tolerância máxima de quinze minutos da hora regimental para o início da sessão ordinária ou extraordinária; finda a qual, não havendo número legal para a abertura dos trabalhos os Vereadores presentes retirar-se-ão do Plenário, após a assinatura no livro próprio, lavrando-se termo de ocorrência.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
 Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO, DA PRORROGAÇÃO E
DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 129. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - a requerimento de qualquer vereador, **ad referendum** do Plenário.

Art. 130. As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento de Vereador, devendo ser apreciado pelo Plenário.

Parágrafo único. A sessão será encerrada antes do horário regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional estadual ou municipal decorrente de falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;
- III - tumulto grave;
- IV - esgotada a matéria da ordem do dia, se não houver inscrito para falar em explicações pessoais.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 131. A sessão de instalação que ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada legislatura, obedecerá ao disposto no Capítulo III do Título I, deste Regimento.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132. As sessões ordinárias compõem-se de cinco partes, a saber:

- I - expediente - com duração máxima de setenta minutos;
- II - pequenas comunicações - com duração máxima de vinte minutos;
- III - grande expediente - com duração máxima de sessenta minutos;
- IV - ordem do dia - com duração máxima de setenta minutos salvo pedido de prorrogação aprovado pelo Plenário;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

V - Explicações Pessoais - com duração máxima de vinte minutos..

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá realizar sessões itinerantes, com ônus, observadas as regras estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 133. O expediente compreende:

I - discussão e votação de ata de sessão anterior;

II - a leitura de expedientes;

III - apresentação de proposições dos Vereadores

Parágrafo único. Respeitado o disposto nos incisos I, II e III, pela ordem, o expediente destina-se à apreciação de ata, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo, dos projetos dos Vereadores, de outros expedientes e das proposições dos Vereadores.

SEÇÃO III
DAS PEQUENAS COMUNICAÇÕES

Art. 134. O espaço das pequenas comunicações destina-se ao uso da palavra por Vereadores.

Parágrafo único. O espaço das pequenas comunicações terá duração de cinco minutos a cada Vereador, e ocorrerá imediatamente após a leitura do expediente, observada a ordem de inscrição.

Art. 135. O número de proposições apresentadas, por Vereador, por sessão, não excederá a três, excluídos os projetos que farão parte da leitura do expediente. Após a leitura de suas proposições, o Vereador poderá usar até cinco minutos para defendê-las.

§ 1º - As proposições que compreendem os requerimentos, as indicações e as moções de apreciação da alçada do Plenário deverão ser protocoladas na Secretaria Legislativa até quarenta e oito horas do início da sessão.

§ 2º - O Presidente da Mesa por ato próprio, ou a requerimento de Vereador ou de comissão técnica, determinará a retirada de matéria que esteja tramitando em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 136. No grande expediente, os Vereadores inscritos terão a palavra pelo prazo máximo de quinze minutos para expor assuntos de interesse público podendo usar ou não todo o tempo a si destinado, declinar da palavra ou cedê-la a outro Vereador inscrito.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

SEÇÃO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 137. A ordem do dia constituir-se-á da matéria sobre a qual a Câmara tenha que se manifestar através do voto, excluídas aquelas apreciadas no pequeno expediente.

Art. 138. A ordem do dia é organizada pelo Presidente da Câmara, auxiliado pelo Secretário e será lida por este, sendo a matéria dela constante distribuída na seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - discussão única;
- III - primeira discussão;
- IV - segunda discussão;

Art. 139. Durante a Ordem do Dia, cabe a qualquer Vereador pedido de encerramento da discussão de determinada matéria, desde que sobre ela já tenham se manifestado pelo menos quatro Vereadores, dentre eles o proponente da matéria.

Parágrafo único. O pedido de encerramento de discussão é dirigido ao Presidente e dependerá da decisão do Plenário.

Art. 140. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

- I - pedido de vista;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta

Art. 141. O pedido de vista será formulado através de requerimento, por qualquer Vereador, na fase de primeira discussão da proposição;

§ 1º - Somente um pedido de vista será admitido sobre a mesma proposição.

§ 2º - Os pedidos de vista formulados sobre a mesma proposição serão apreciados, rigorosamente, na ordem de suas apresentações, sendo que a aprovação de um exclui os demais.

§ 3º - O pedido de vista permite exame de no máximo dez dias sobre a proposição, ao término do qual a matéria deverá ser entregue com ou sem manifestação do autor do pedido à Mesa Diretora.

§ 4º - O pedido de vistas não poderá ser formulado por Vereador pertencente à comissão que tenha exarado parecer sobre a matéria objeto do pedido.

§ 5º - O pedido de informação dirigido ao Executivo Municipal, por autor de pedido de vistas, suspende o prazo de dez dias até a satisfação do pedido.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 142. A retirada de proposição constante da ordem do dia somente será possível por requerimento de seu autor, desde que não tenha iniciado a votação.

Art. 143. Esgotada a ordem do dia, o Presidente concederá em seguida a palavra em explicações pessoais pelo tempo restante da sessão.

Parágrafo único. As proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SEÇÃO V
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 144. As explicações pessoais são manifestações dos Vereadores sobre assunto de sua escolha.

Art. 145. A inscrição para falar nas explicações pessoais será solicitada durante a sessão, até o encerramento da ordem do dia, e lavrada cronologicamente pelo Secretário que encaminhará ao Presidente.

CAPITULO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 146. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Art. 147. A convocação conterà a relação da matéria a ser apreciada.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento aos Vereadores, dos termos da convocação, do dia e da hora da realização da sessão.

Art. 148. Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 149. À sessão extraordinária será dividida em dois períodos: Expediente e Ordem do Dia.

Art. 150. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia e horário e somente serão encerradas quando houver a conclusão da matéria em pauta.

§ 1º - O Presidente marcará a reunião com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação direta aos Vereadores, justificando o motivo.

§ 2º - Caso a convocação seja formalizada pela maioria absoluta dos Vereadores em assunto que envolva a dignidade do Presidente, o ato de convocação marcará o dia e hora da sessão respectiva que será presidida pelo Vice-Presidente, e na omissão



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

deste, pelo Secretário da Mesa; recusando-se este a presidir a sessão, a mesma será dirigida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

CAPITULO V
AS SESSÕES ESPECIAIS OU COMEMORATIVAS

Art. 151. As sessões especiais, solenes ou comemorativas destinam-se à concessão de títulos e outras honrarias, às comemorações de datas históricas e eventos auspiciosos e a homenagens a entidades e personalidades ilustres.

Parágrafo único. As sessões previstas neste artigo serão convocadas pelo Presidente ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta.

Art. 152. Essas sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO VI
DOS ANAIS

Art. 153. As sessões previstas neste Regimento serão registradas em livro próprio.

§ 1º - Ao Presidente compete, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, mandar suprimir expressões que atentem contra o decoro parlamentar.

§ 2º - As leituras efetuadas pelos oradores em Plenário deverão ser fornecidas à Secretaria da Câmara.

§ 3º - Nos anais não será inserido nenhum documento sem a expressa aprovação do Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário em caso de indeferimento.

§ 4º - Certidões de pronunciamentos proferidos durante as sessões deverão ser requeridas, por escrito, à Presidência.

§ 5º - O Vereador poderá requerer extrato ou certidão dos próprios pronunciamentos diretamente à Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO VII
DAS ATAS

Art. 154. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, na qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos realizados, ressalvadas as sessões solenes.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá recusá-la.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

TÍTULO VII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Vereador só poderá manifestar-se mediante permissão do Presidente, sob pena de advertência e posterior cassação da palavra.

Art. 156. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé, salvo quando obtiver permissão para falar sentado.
- II - salvo em aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver com a palavra.
- III - qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IV - dirigindo-se a qualquer dos pares, o Vereador dar-lhe-á tratamento de respeito, em qualquer circunstância.

Art. 157. O Vereador poderá usar da palavra para:

- I - retificar a ata;
- II - apresentar ou retirar indicações, requerimentos ou moções;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - tratar de assunto de interesse público;
- V - pequenas comunicações;
- VI - versar sobre assunto de sua livre escolha no pequeno expediente e explicações pessoais;
- VII - declarar o voto;
- VIII - falar pela ordem;
- IX - levantar questão de ordem;
- X - apartear.

§ 1º - O Vereador só poderá falar pela ordem para:

- a) propor o melhor método de direção dos trabalhos, em qualquer fase da sessão, exceto no momento da votação;
- b) dirigir à Mesa comunicações ou pedidos de esclarecimentos;
- c) solicitar retificação de voto;
- d) solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considere desrespeitoso.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
 Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

§ 2º - Quando o Presidente verificar que a reclamação pela ordem não se refere, efetivamente, à ordem dos trabalhos poderá cassar a palavra do Vereador que a estiver usando.

Art. 158. O Vereador a quem for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre a matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 159. O Presidente não interromperá o orador salvo para:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e colocá-lo em votação sem discussão;
- II - fazer comunicação importante, urgente ou inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade em visita à Câmara;
- IV - suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;
- V - atender a pedido de palavra pela ordem ou para questão de ordem.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 160. Aparte é a interrupção consentida breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação.

Art. 161. Não serão admitidos apartes:

- I - paralelos e cruzados;
- II - quando o orador estiver declarando seu voto, falando sobre a ata, pela ordem ou em questão de ordem.

SEÇÃO III DA VOTAÇÃO

Art. 162. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro a votação da matéria,



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação; caso em que a sessão será dada por encerrada imediatamente.

SEÇÃO IV
DO DESTAQUE

Art. 163. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

§ 1º - O destaque dirigido à proposição de Vereador que dependa de apreciação do Plenário, no espaço do pequeno expediente, será concedido a um Vereador para manifestar-se contrariamente à mesma e sempre antes da fala do proponente.

§ 2º - O Plenário poderá permitir, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação de proposições por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos, parágrafos e alíneas.

§ 4º - O requerimento de destaque será formulado por escrito ou verbalmente e só será admitido antes de anunciada a votação.

SEÇÃO V
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 164. São três os processos de votação:

- a) simbólico;
- b) nominal;
- c) secreto.

Art. 165. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam como estão, votando a favor ou levantando o braço, se contrários.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará o nome dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra, tanto em declaração de voto como não, bem como as abstenções e ausências.

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 166. A votação nominal será feita mediante chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando citar nomes dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 167. A votação será secreta nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º - Proceder-se-á à votação por meio de cédulas impressas ou datilografadas e rubricadas pelo Presidente e Secretário.

§ 2º - A apuração será feita por dois escrutinadores, anotada pelo Secretário e proclamada pelo Presidente, podendo ser fiscalizada pelas lideranças partidárias.

SEÇÃO VI
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DA VOTAÇÃO

Art. 168. Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação nominal, cujo pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se iniciar novo assunto.

Art. 169. A verificação se fará por meio de chamada nominal e o resultado será proclamado pelo Presidente sem que constem na ata as respostas especificadamente, não se procedendo a mais de uma a cada votação.

SEÇÃO VII
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 170. A declaração de voto é a manifestação do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar contrariamente a matéria aprovada em plenário.

CAPÍTULO II
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 171. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 172. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- a) para pedir retificação: 2 minutos, sem apartes;
- b) no grande expediente: quinze minutos, com apartes;
- c) na discussão de:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
 Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

1. veto: 5 minutos, com apartes;
 2. projeto: 5 minutos, com apartes;
 3. parecer da comissão técnica: 5 minutos com apartes;
 4. parecer do TCE sobre as contas do Prefeito: cinco minutos com apartes;
 5. processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 minutos com apartes;
 6. processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito: 10 minutos para cada Vereador e duas horas para o denunciado ou seu procurador, sem apartes;
 7. moção: 5 minutos com apartes;
 8. requerimento: 5 minutos com apartes;
 9. recurso: 3 minutos com apartes.
- d) em explicações pessoais: dois minutos sem apartes.
- e) para explicação de autor ou relator de projetos, quando requerida: 5 minutos, com apartes;
- f) para declaração de voto: 2 minutos, sem apartes;
- g) para questão de ordem: 2 minutos, sem apartes;
- h) para solicitar esclarecimentos a Secretários Municipais quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não : 5 minutos, sem apartes;
- i) em declaração de líder: 2 minutos, sem apartes;
- j) para falar em destaque e de proposição de Vereador apresentada no pequeno expediente : 2 minutos.

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 173. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - O Presidente poderá cassar a palavra do proponente e não levar em consideração a questão levantada, se este não observar o disposto neste artigo.

Art. 174. Formulada a questão de ordem, facultada a sua contestação por um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pela Mesa.

CAPÍTULO IV

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 175. Os casos não previstos neste Regimento ou os que suscitarem diferentes interpretações serão resolvidos pela Mesa, cabendo, da decisão, recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A deliberação será objeto de súmula a ser inserida em resolução de Mesa.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

TITULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 176. A proposta orçamentária, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. Se o projeto de lei orçamentário não tiver sido sancionado e promulgado até o dia 31 de dezembro, ou se for rejeitado pela Câmara, prevalecerá o orçamento do ano anterior, com os valores atualizados monetariamente.

Art. 177. Em nenhuma fase da tramitação do projeto de lei orçamentário será concedido vistas do processo a qualquer Vereador.

Art. 178. Respeitadas as disposições expressas neste capítulo para discussão e votação do projeto de lei orçamentário, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 179. Por via de decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder Título de Cidadão do Município de Laranjal do Jari, ou qualquer outra homenagem a personalidades por relevantes serviços prestados à comunidade Laranjalense.

Parágrafo único. O projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 180. A entrega dos títulos será feita em sessão especial, convocada unicamente para esse fim.

TITULO IX
A POLÍCIA INTERNA

Art. 181. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente ao Presidente.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Parágrafo único. Sem prejuízos das atividades desenvolvidas pelas seguranças da Câmara Municipal, o Presidente da Mesa Executiva poderá requisitar guardas municipais destinados à proteção dos bens patrimoniais do Legislativo.

TITULO X
DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 182. As contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 183. Para julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de sessenta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado, contado a partir de sua leitura no expediente da sessão.

Art. 184. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara observará os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TITULO XI
DO PREFEITO E DOS TITULARES DE ATRIBUIÇÕES DELEGADAS

Art. 185. Poderá o Prefeito, independentemente de convocação ou convite, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre matéria que julgar oportuno expor pessoalmente.

Art. 186. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á por requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e aprovado por maioria absoluta do Legislativo.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora para o comparecimento do convocado.

TÍTULO XII
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Art. 187. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 188. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de quinze minutos, prorrogável a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 189. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que o acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópia aos interessados.

TITULO XIII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 190. Qualquer projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir este Regimento Interno será admitido quando proposto:

- a) por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) pela Mesa;
- c) por comissão permanente da Câmara.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
 Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Parágrafo único. O projeto de resolução será dado por aprovado com o voto da maioria absoluta dos Vereadores, após vencidos dois turnos de discussão.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos à decisão da Mesa da Câmara, que firmará o critério a ser adotado, "ad referendum" do Plenário.

Art. 192. A Secretaria Legislativa da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópia aos Vereadores, ao Prefeito e à Biblioteca Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno será disponibilizado inclusive via Internet, através de site da Câmara de Vereadores.

Art. 193. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria Legislativa da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata contendo as alterações e interpretações sumuladas deste regimento, cuja cópia também deverá ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

Art. 194. À data de vigência deste Regimento ficam prejudicadas quaisquer resoluções em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 195. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação. Laranjal do Jari – Estado do Amapá, 09 de dezembro de 2005.

Mesa Executiva

Manoel José Alves Pereira
Ver. Presidente

Odete da Cruz Monteiro
Verª. Vice-Presidente

Benedita Francisca Moreira
Verª. Secretária

Membros

Lucivaldo Martins Nobre

Joaquim do Rosário dos Reis

Comissão Responsável pela Reforma

Evanúbia de Souza Gomes
Presidente

Walber Queiroga de Souza
Relator

Guilherme Rufino Sobrinho Secretário:

Assessoramento Técnico

Isaac Diniz, Jaci Siqueira, Max Costa,
Iracildo Farias,



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade, 884 - Agreste.

Digitação

João Jerônimo da Silva

***Lúcio Periassú, Jacenira Oliveira, Evângela
Maria, Ivanilde Gomes, Elineide e Rosicléia.***